



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.450, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1255/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica criado o Programa Universidade Social, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos economicamente desfavorecidos.

Art. 2º O Programa Universidade Social será implementado em todas as universidades federais do país.

Art. 3º Serão reservadas 15% do total de vagas de cada curso de graduação ministrado pelas universidades federais ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, possuir carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior.

Parágrafo único. Para implementar, a condição de carência econômica e financeira para os fins dispostos nesta norma, deverá ser comprovado, junto à Universidade em que se pretende ingressar, conforme os critérios estabelecidos pelo MEC, que a renda familiar mensal per capita não excede o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 4º O estudante universitário beneficiado pelo Programa Universidade Social terá que cumprir requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos pelo MEC, tendo o prazo máximo para conclusão de sua graduação fixado em período equivalente a uma vez e meia o período regular de conclusão do respectivo curso de graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela busca suprir necessidade educacional universitária enfrentada pela população mais carente de nossa sociedade, não indo de encontro ao estabelecido na Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI – Programa Universidade para Todos, pois muito diversa, não quanto ao objeto pretendido, mas sim quanto à forma de alcançá-lo, pois o PROUNI tem como sistemática a transferência de recursos públicos a instituições privadas de ensino superior, para suportar o pagamento das mensalidades que podem corresponder a bolsas de ensino integrais ou parciais (25% e 50%).

No Programa Universidade Social não haverá qualquer transferência de recursos, o que representa não só uma redução de despesas públicas, como também um maior controle na implementação do Programa.

Além disso, o PROUNI estabelece condições que não se baseiam estritamente na frágil condição socioeconômica do cidadão que busca ingressar em uma universidade, sendo exigido, por exemplo, que tenha o estudante cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou, na condição de bolsista integral, em escola privada.

Com o Programa Universidade Social estará se criando uma verdadeira possibilidade de as pessoas carentes frequentarem cursos superiores de alta qualidade, desenvolvendo seu conhecimento e trazendo à sociedade, como um todo, os benefícios que somente a mais pura essência da cidadania e da democracia pode trazer – a dignidade.

Também se mostra imperioso ressaltar que o intuito da presente proposição não consiste em afrontar diretamente o disposto na Lei nº 10.558/2010 - Programa Diversidade na

Universidade, que promove acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afro-descendentes e dos indígenas brasileiros, mas sim em trazer maior abrangência às normas que tenham como escopo promover a inclusão universitária em nosso país.

Os critérios para adoção de programas governamentais para inclusão universitária muitas vezes apresentam-se complexos, o que pode acarretar distorções quando da concessão do benefício, o que talvez possa ser amenizado através de um critério mais objetivo, como o que ora é proposto, que tenha como base a condição econômica do cidadão.

Por óbvio, a matéria posta na presente iniciativa prescinde de inúmeros debates a serem travados entre o ente governamental e a sociedade, para que seja efetivamente implementado o Programa Universidade Social, beneficiando, assim, não só os brasileiros de determinada origem étnica, mas também todos os cidadãos economicamente carentes.

Sala das Sessões, em 14 de agosto 2019.

DEPUTADO MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja

renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade,
e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do caput, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
